



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.005192/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-00.806 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente RENDA CERTA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Juiz de Fora/MG.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL.

Para fins de apuração de ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural, o Valor da Terra Nua-VTN constante do Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação, respectivamente, nada há que autorize o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Diniz Raposo e Silva, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista..

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG.

Depreende-se dos autos que contra a recorrente foram lavrados autos de infração para formalização e exigência de crédito tributário relacionado ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ (fls. 97 - 103), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 104 - 109), acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora.

Verifica-se ainda, que a fiscalização relata na Descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 99 e 106) que em procedimento de revisão da DIPJ verificou que o valor de imposto apurado no 3º trimestre de 2004 era inferior ao valor informado na DCTF e efetivamente recolhido.

Devidamente intimada a justificar e comprovar a diferença, a recorrente solicitou prorrogação do prazo para atendimento, porém não logrou fazê-lo, sendo lavrado o respectivo auto para exigir a diferença do valor apurado na DIPJ, que não foi declarado, nem pago.

Ciente das imputações, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 114 - 120) alegando em síntese que na DIPJ (3º trimestre) e consequentemente no auto de infração a apuração do ganho de capital foi equivocada, porquanto de conformidade com artigo 523 do RIR/99, na alienação de imóvel rural, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua – VTN, constante do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT.

Diante dessas argumentações, juntou documentação comprobatória e requereu perícia, suspensão da cobrança e não sendo deferida a exclusão do crédito tributário, a diminuição da exação mediante a documentação apresentada.

A 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 284 a 287, julgou parcialmente procedente a autuação, registrando que se prescindia da realização de perícia, porquanto os documentos encartados com a impugnação deslindavam perfeitamente a questão.

No mérito registrou-se que a recorrente alega erro na apuração do ganho de capital constante da DIPJ e que o equívoco, segundo o contribuinte, deveu-se ao fato de não terem utilizado o valor da terra nua constante na declaração do ITR e sim "*o valor integral*".

Dito isso, a decisão recorrida lembrou que a empresa apurava seus resultados na forma do lucro presumido, de sorte que em atenção ao artigo 521 combinado com 523 do RIR/99, os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas

pelo artigo 519, serão acrescidos à base de cálculo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos artigos 239 e 240 e no § 3º do artigo 243, quando for o caso, e que a partir de 12 de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua - VTN constante do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, observado o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.393/96, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação, respectivamente (Lei nº 9.393/96, art. 19) e na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente a 12 de janeiro de 1997, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no parágrafo único do artigo 136 e nos incisos I e II do artigo 522 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19, parágrafo único).

Feito o cotejo da legislação aplicável, a decisão recorrida considerou que no caso concreto a propriedade alienada em 27 de agosto de 2004 (escritura às fls. 177 – 181) foi adquirida em partes, no ano de 1999, conforme documentos de folhas 149 a 176 e na declaração do ITR entregue em 24 de setembro de 2003 a recorrente informou o valor da terra nua — VTN - como sendo de R\$ 916.700,00 (fls. 187 - 193). Registrou-se ainda que o VTN informado na declaração de ITR entregue em 30 de setembro de 1999 foi de R\$ 81.790,00, portanto, de conformidade com artigo 523 do RIR/99, entendeu a decisão recorrida que o ganho de capital foi de R\$ 834.910,00 e não o valor constante da DIPJ (fl. 09).

Por essas razões, a decisão recorrida considerou parcialmente procedente a impugnação, mantendo os valores de R\$ 203.213,50 e R\$ 75. 141,90, excluindo os valores de R\$ 34.891,82 e R\$ 12.723,06, referentes respectivamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Devidamente notificada (fl. 290), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 291 – 296), aduzindo que a ação fiscal detectou suposta ausência de recolhimento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, referente a operações de ganho de capital da contribuinte, no 3º trimestre de 2004, e que apresentada impugnação, esta foi acolhida em parte, considerando a ocorrência de ganho de capital no valor de R\$ 834.910,00.

Argumentou a recorrente que a decisão recorrida ainda reconheceu que o lançamento contábil referente ao 3º trimestre de 2004 no Livro Diário, e consequentemente na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica 2005 (ano calendário 2004) foi equivocado, pois não se atentou para os aspectos de caracterização do ganho de capital, entretanto, a decisão fixou o ganho de capital no valor de R\$ 834.910,00 (oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e dez reais), contrariando a apuração correta que seria no máximo de R\$ 526.439,79 (quinhentos e vinte e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos).

Salientou a recorrente que a hipótese de incidência tributária dos tributos (IRPJ e CSLL) nominada ganho de capital está definida no artigo 521, § 1º, do Decreto 3.000/99, ou seja, é considerado ganho de capital a diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil.

Assim sendo, argumentou que a alienação dos imóveis ocorreu em 2004, conforme Escritura Pública lavrada no livro nº 161 (fls. 70 – 74), da página 01, do 2º Tabelionato de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Monte Alegre de Minas,

devendo ser considerado para apuração do ganho de capital o valor constante da DIAT de 2003, referente ao Valor da Terra Nua - VTN, nos termos do art. 523, do Decreto 3.000/99.

Nessa ordem das ideias, considerou a recorrente que o equívoco da decisão está em considerar o valor lançado na declaração de ITR, sem verificar o valor real lançado na escritura de folhas 177 a 181 e ainda na escritura de folhas 149 a 176, observando-se que não é o lançamento contábil que gera a hipótese de incidência tributária do ganho de capital, mas a diferença positiva entre o Valor da Terra Nua (VTN) constante da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Rural do ano da aquisição (1999) e o Valor da Terra Nua (VTN) constante da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Rural do ano da alienação (2003), nos termos do art. 521, §1.0 c/c art. 523, do Decreto 3.000/99.

Dito isso, salientou a recorrente que a exação apresentada baseou-se no lançamento contábil puro, confrontando a Declaração de Informações (DCTF) e a DIPJ 2005, sem considerar a real hipótese de incidência tributária que seria a diferença entre o VTN do ano da aquisição do imóvel rural e o VTN do ano de alienação do imóvel e que observado e comprovado o equívoco do lançamento de ofício, se impor a reforma da decisão administrativa, observado os argumentos, documentos e provas apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como se observa do relatório acima lançado cuida-se de auto de infração no qual se constatou ausência de recolhimento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, referente a operações de ganho de capital da contribuinte, no 3º trimestre de 2004.

A decisão recorrida considerou, nos termos do acórdão minudentemente relatado, que para fins de apuração de ganho de capital considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural, o Valor da Terra Nua - VTN constante do Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação, respectivamente, reduzindo-se o patamar da autuação.

Tem-se na espécie, portanto, situação que singelamente reclama a interpretação da legislação de regência, interpretação, aliás, realizada pela decisão recorrida com inarredável acerto.

Com efeito, entabula o artigo 521 do RIR/99 que os ganhos de capital serão acrescidos à base de cálculo para fins do imposto e seu adicional, considerando-se ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente, a diferença positiva verificada entre o valor da alienação e respectivo valor contábil, confira-se nesse propósito o indigitado artigo e seu § 1º, *litteris*:

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

(...)

Verifica-se, por oportuno, que no caso concreto foi exatamente esse o entendimento adotado pela decisão recorrida, que ainda teve o cuidado de anotar o disposto no artigo 523 do mesmo RIR/99, considerando-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural, o Valor da Terra Nua constante do documento relativo ao ITR, observe-se:

Art. 523. *A partir de 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua - VTN constante do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação, respectivamente (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19).*

(...)

Foi nessa ordem de fundamentação que se observou que na espécie a propriedade alienada em 27 de agosto de 2004 (escritura às fls. 177 – 181) foi adquirida em partes, no ano de 1999, conforme documentos de folhas 149 a 176 e na declaração do ITR entregue em 24 de setembro de 2003 a recorrente informou o valor da terra nua — VTN - como sendo de R\$ 916.700,00 (fls. 187 - 193). E o VTN informado na declaração de ITR entregue em 30 de setembro de 1999, época da aquisição, foi de R\$ 81.790,00, portanto, de conformidade com artigo 523 do RIR/99, o ganho de capital foi de R\$ 834.910,00 e não o valor constante da DIPJ (fl. 09), nada havendo que se modificar.

Atesta-se, portanto, que a parcela a ser excluída da autuação em questão já o foi pela decisão originária, motivo pelo qual, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR